



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,

Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008133-72.2014.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **HAROLDO APARECIDO SALICANO**
 Requerido: **JUND SERV SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Vistos.

HAROLDO APARECIDO SALICANO ajuizou ação em face de **MASSA FALIDA DE JUND SERV SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, na qual requereu o decreto falimentar com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, sob a alegação de que a requerida era executada em execução de crédito trabalhista e não pagou, não depositou e tampouco nomeou à penhora bens suficientes à satisfação da execução. Apresentou documentos (fls. 13/104).

A requerida foi citada por edital, razão pela qual foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 233/239).

A falência da requerente foi decretada em 13.03.2018 e fixou-se como termo legal o dia 18.03.2014 (fls. 250/252).

Não foram localizados os bens da falida (fls. 449/462, 638/641 e 751/814) e o quadro geral de credores foi homologado (fls. 1062).

O administrador judicial apresentou relatório final (fls. 1082/1087), com o qual o Ministério Público concordou (fls. 1091).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que não há ações em andamento com o intento de retificar o quadro geral de credores homologado a fls. 1062.

Por outro lado, porque não houve ativo arrecadado e, conseqüentemente, não ocorreu a distribuição de seu produto, é desnecessária a apresentação de contas pelo administrador judicial, nos termos do artigo 154, "caput", da Lei nº 11.101/2005,

Conforme relatado pelo administrado judicial a fls. 1082/1087, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, apesar das pesquisas e diligências realizadas ao longo do procedimento falimentar.

Além disso, nenhum dos credores manifestou interesse em dar prosseguimento à falência.

Destarte, com fundamento no artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, encerro a falência de **Jund Serv Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação Ltda.**

Considerando que o decreto de falência é anterior às alterações feitas pela Lei nº 14.112/2020, e a fim de se preservar o direito adquirido dos credores, a falida continua obrigada pelos créditos elencados no Quadro Geral de Credores (fls. 1062) e por aqueles que são objeto de eventuais execuções fiscais, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 158, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Providencie a serventia:

A) a intimação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí por meio do portal eletrônico;

B) a expedição de ofício à Receita Federal, e o seu encaminhamento por mensagem eletrônica (catg@fazenda.sp.gov.br), para a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

C) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, e o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encaminhamento por mensagem eletrônica (oficios@jucesp.sp.gov.br), para que sejam feitos os registros necessários no cadastro da sociedade empresária falida;

D) a intimação do administrador judicial acerca do teor desta sentença e de que, a partir de sua publicação, ele fica exonerado do seu encargo.

E) a publicação desta sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da lei de regência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Jundiaí, 05 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**